



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155499 - SP (2024/0244583-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : JULIANO DA CRUZ
RECORRENTE : MICHELLE MARTINS SILVA DA CRUZ
RECORRENTE : RAQUEL PEREIRA MIKELAITIS
RECORRENTE : JOAO MACEDO MIKELAITIS
ADVOGADA : JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA n. 958/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMA, CERTIDÃO OU REPOSITÓRIO OFICIAL. VÍCIO SUBSTANCIAL. STJ PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Quando o recurso especial fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º do RISTJ).

2. O não cumprimento dos requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial caracteriza vício substancial, sendo incabível a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC (art. 255, § 1º do RISTJ).

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2155499 - SP (2024/0244583-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **JULIANO DA CRUZ**
RECORRENTE : **MICHELLE MARTINS SILVA DA CRUZ**
RECORRENTE : **RAQUEL PEREIRA MIKELAITIS**
RECORRENTE : **JOAO MACEDO MIKELAITIS**
ADVOGADA : **JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789**
PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804
RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596
CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA n. 958/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃO PARADIGMA, CERTIDÃO OU REPOSITÓRIO OFICIAL. VÍCIO SUBSTANCIAL. STJ PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Quando o recurso especial fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º do RISTJ).

2. O não cumprimento dos requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial caracteriza vício substancial, sendo incabível a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC (art. 255, § 1º do RISTJ).

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JULIANO DA CRUZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 628):

RECURSO Tempestividade Conhecimento. JUSTIÇA GRATUITA Impugnação Autores que comprovaram insuficiência de recursos, sem elementos concretos a operar em sentido contrário Manutença do benefício. REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO Mútuo com pacto adjeto de hipoteca Sistema Financeiro da Habitação Tarifas Legalidade daquelas de avaliação e de gestão de crédito Sentença de parcial procedência reformada Recurso provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 654-656).

A parte recorrente aponta divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese, que "o acórdão deve ser reformado, pois não aplicou a melhor forma do direito, bem como contrariou o Superior Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, concernente ao Tema 958/STJ, mais especificamente na parte que toca sobre: "Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. " A recorrida incidiu no contrato a taxa de administração por 396 vezes, no valor de R\$ 25,00, sem sequer especificar ou mesmo provar a administração do contrato, por conseguinte, o juro presente no contrato já deveria remunerar a financeira inclusive a administração do contrato. " (fl. 663).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 670-692), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 724-725).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O cerne da controvérsia diz respeito à divergência entre o acórdão recorrido e a orientação firmada por esta Corte, no julgamento do Tema n. 958, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Da divergência jurisprudencial

O apelo nobre não comporta conhecimento, visto que, interposto apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional, deixou a recorrente de apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Sobre o tema, cito os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. **ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APRESENTADO. VÍCIO INSANÁVEL.** REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A divergência não ficou caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.

2. Verifica-se que **a parte, no momento da interposição do recurso, não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma (ementa/ acórdão, relatório, voto e certidão ou termo de julgamento), uma vez que foi constatada a ausência da ementa do acórdão.**

3. **A parte deixou de cumprir regra técnica do presente recurso, o que constitui vício substancial insanável.** Ressalte-se que **a hipótese dos autos não atrai a incidência do parágrafo único do art. 932 da Lei n. 13.105/2015, uma vez que, nos termos do Enunciado Normativo n. 6:** Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

4. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

5. A interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP Nº 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos.

Agravo interno improvido. **(Grifei)**

(AgInt no EAREsp n. 1.965.714/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ART. 1.043, § 4º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para se comprovar a existência de dissídio em embargos de divergência, devem ser cumpridas as seguintes diligências: a) juntada de certidões; b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados como paradigmas; c) citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, no qual eles se achem publicados, inclusive, em mídia eletrônica; e d) reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores com a indicação da respectiva fonte.

2. **É pacífico o entendimento desta Corte de que o não cumprimento dos requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial caracteriza vício substancial, sendo incabível a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC, que somente é aplicado aos casos em que a parte deve sanar vício estritamente formal.** Precedente.

3. No caso, o embargante não colacionou aos autos o inteiro teor do julgado paradigma, tendo em vista que o referido aresto está desacompanhado da certidão de julgamento.

4. A juntada da ementa e do voto na íntegra não supre a necessidade de juntada da certidão de julgamento, documento fundamental à aferição temporal dos requisitos formais de julgamento dos embargos de divergência que não foi juntado aos autos, tendo o embargante, somente neste momento processual, feito o apensamento.

Agravo interno improvido.

(AgInt no EAREsp n. 2.340.101/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, Dje de 16/5/2024.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial em face da constatação de vício substancial decorrente do não cumprimento do disposto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Deixo de majorar os honorários recursais, diante da ausência de fixação na origem.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.155.499 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0244583-1

Número de Origem:
10039236720228260318

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO DA CRUZ

RECORRENTE : MICHELLE MARTINS SILVA DA CRUZ

RECORRENTE : RAQUEL PEREIRA MIKELAITIS

RECORRENTE : JOAO MACEDO MIKELAITIS

ADVOGADA : JULIANA RAFAELA MOLINA - SP430057

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RENATA RIBEIRO GALAN - SP327596

CRISTIANA FRANÇA CASTRO BAUER - SP250611

MARIA CLARA ARAÚJO MAGALHÃES - SP484789

PIZERRE BORGES SIQUEIRA - SP497804

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 20 de outubro de 2025